



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124237 - SP (2022/0137298-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273**
AGRAVADO : **ANA CLARA LOPES CAMARGO (MENOR)**
REPR. POR : **ANA PAULA LOPES CAMARGO**
ADVOGADO : **AXELL NAZARIO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP366000**
INTERES. : **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA**
HOSPITAL CIDADE TIRADENTES
ADVOGADOS : **ELIZA YUKIE INAKAKE - SP091315**
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL E AO ART. 1.022 DO CPC.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a indenização por danos morais e estéticos, bem como o pagamento de pensão alimentícia, decorrentes de erro médico. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para a indenização por danos morais, pensão alimentícia, tratamento médico e transporte necessário ao tratamento. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder os benefícios da Justiça gratuita à primeira agravante, estabelecer o termo inicial para o recebimento da pensão mensal e para majorar a indenização por dano moral.

II - Analiso inicialmente o recurso interposto pela Organização Social de Saúde Santa Marcelina Hospital Cidade Tiradentes. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta a dispositivo legal, na incidência da Súmula n. 7/STJ e na divergência não comprovada. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ausência de afronta a dispositivo legal. Passo à análise do recurso interposto pelo Município de São Paulo. Verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, na ausência de afronta a

dispositivo legal, na incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 5/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões dos agravos em recurso especial.

IV - Incumbem às partes, nos agravos em recurso especial, atacarem os fundamentos da decisão que negou seguimento aos recursos na origem. Não os fazendo, é correta a decisão que não conhece dos agravos nos próprios autos.

V - Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124237 - SP (2022/0137298-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273**
AGRAVADO : **ANA CLARA LOPES CAMARGO (MENOR)**
REPR. POR : **ANA PAULA LOPES CAMARGO**
ADVOGADO : **AXELL NAZARIO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP366000**
INTERES. : **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA**
HOSPITAL CIDADE TIRADENTES
ADVOGADOS : **ELIZA YUKIE INAKAKE - SP091315**
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL E AO ART. 1.022 DO CPC.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a indenização por danos morais e estéticos, bem como o pagamento de pensão alimentícia, decorrentes de erro médico. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para a indenização por danos morais, pensão alimentícia, tratamento médico e transporte necessário ao tratamento. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder os benefícios da Justiça gratuita à primeira agravante, estabelecer o termo inicial para o recebimento da pensão mensal e para majorar a indenização por dano moral.

II - Analiso inicialmente o recurso interposto pela Organização Social de Saúde Santa Marcelina Hospital Cidade Tiradentes. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta a dispositivo legal, na incidência da Súmula n. 7/STJ e na divergência não comprovada. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ausência de afronta a dispositivo legal. Passo à análise do recurso interposto pelo Município de São Paulo. Verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, na ausência de afronta a

dispositivo legal, na incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 5/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões dos agravos em recurso especial.

IV - Incumbem às partes, nos agravos em recurso especial, atacarem os fundamentos da decisão que negou seguimento aos recursos na origem. Não os fazendo, é correta a decisão que não conhece dos agravos nos próprios autos.

V - Agravos internos improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos contra decisão que não conheceu dos agravos em recurso especial por falta de impugnações aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

PROCESSOCIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVADA
MUNICIPALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM A
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA QUE NÃO AFASTA A
RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO, JÁ QUE TEM O DEVER DE GARANTIR
O DIREITO À SAÚDE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 196 E 197, DA CF.
PRELIMINAR REJEITADA. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE
FALHA EM SERVIÇO PÚBLICO. ERRO MÉDICO. JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DAS AUTORAS
PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Nos agravos internos, alegam as partes agravantes que impugnaram os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem provimentos, pois as alegações das partes agravantes são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alegam as partes agravantes que realizaram as impugnações aos óbices referentes à ausência de afronta a dispositivo legal e à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Nas suas petições de agravo em recurso especial, por sua vez, as partes agravantes somente trouxeram alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas nos agravos em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices referentes à ausência de afronta a dispositivo legal e à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabiam às partes, em conformidade com a jurisprudência, trazerem argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer dos agravos nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma,

relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos internos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.124.237 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0137298-0

Número de Origem:

10030044420158260053 1003004442015826005350000 1003004442015826005350001 20210000565567
20210000620548 20210000630346

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA HOSPITAL CIDADE
TIRADENTES

ADVOGADOS : ELIZA YUKIE INAKAKE - SP091315
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

AGRAVADO : ANA CLARA LOPES CAMARGO (MENOR)

REPR. POR : ANA PAULA LOPES CAMARGO

ADVOGADO : AXELL NAZARIO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP366000

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

AGRAVADO : ANA CLARA LOPES CAMARGO (MENOR)

REPR. POR : ANA PAULA LOPES CAMARGO

ADVOGADO : AXELL NAZARIO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP366000

INTERES. : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA HOSPITAL CIDADE
TIRADENTES

ADVOGADOS : ELIZA YUKIE INAKAKE - SP091315
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022